



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.900093/2010-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.132 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2023  
**Recorrente** FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 02-86.905 - 2ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 10 de julho de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 024890540, emitido em 03/07/2012, referente ao PER/DCOMP n.º 40016.94032.240709.1.2.03-5889 (fls. 2 e 4/5).

O pedido de restituição foi gerado com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2006, no valor de R\$ 141.669,49.

De acordo com o despacho decisório, o crédito foi reconhecido em valor inferior ao pleiteado, sendo o pedido DEFERIDO PARCIALMENTE.

As parcelas de composição do crédito, representadas por estimativas compensadas, foram assim confirmadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.941.570,61	2.941.570,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.812.020,58	2.812.020,58

Tendo em vista que, como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, das parcelas de composição do crédito confirmadas foi deduzida a CSLL devida no período, no valor de R\$ 2.799.901,17, o que resultou no reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 12.119,41, inferior ao informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), R\$ 141.669,49.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

#### Demais Estimativas Compensadas

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	10325.000491/2005-01	282.963,08	191.830,35	91.132,73	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2005	10325.000492/2005-47	77.833,80	44.036,35	33.797,45	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2005	10325.000729/2005-90	94.950,07	90.330,22	4.619,85	Compensação confirmada parcialmente
Total		455.746,95	326.196,92	129.550,03	

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/07/2012, conforme AR de fl. 3, o sujeito passivo protocolou, em 17/08/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 6 a 15 e documentação de fls. 16/42.

Inicialmente alega haver vício de legalidade na decisão contestada, visto que as extinções por compensação confirmadas parcialmente no despacho decisório teriam se tornado definitivas e imutáveis quando transcorrido o prazo de cinco anos após a entrega das declarações de compensação. Afirma que “no caso concreto tratado nestes autos o que ocorreu foi que a Autoridade Administrativa confirmou apenas parcialmente (em julho de 2.012) os valores das estimativas mensais da CSLL tornados definitivos e imutáveis em 2.010, e dessa forma, tacitamente homologados nos precisos e exatos termos do § 5º do Artigo 74 da Lei 9.430/1.996, reproduzido na precedência”.

Em seguida, afirma ter havido erro nos cálculos da compensação controlada no processo administrativo n.º 10325.000491/2005-91, pois “ao dar tratamento para baixa do PER/DCOMP processado sob o n.º 10.325.000.491/2205-91 e protocolado em 31 de maio de 2.005 o servidor federal que laborou nesta tarefa cometeu erro de digitação,

fazendo constar, equivocadamente, como data da valoração dos débitos compensados o dia 31 de maio de 2.006.

Em consequência deste erro material acumularam-se indevidamente um ano a mais de encargos moratórios, resultado na apuração de valores compensados indevidos e extravagantes”.

Alega, ainda, ter sofrido “uma terceira redução indevida, esta havida no montante dos créditos de origem das compensações declaradas.

A administrada/contribuinte se insurgiu contra tais glosas interpondo as competentes reclamações administrativas, as quais se encontram ainda pendentes de decisão (Processos 10325.000488/2005-89 e 10325.000491/2005-01).

Neste ponto reside e a questão nuclear: tendo havido a glosa parcial dos créditos de origem da compensação da CSLL versada no presente petítório, a suposta compensação excedente foi lançada e cobrada da Administrada, encontrando-se tais valores lançados com exigibilidade suspensa em decorrência das reclamações administrativas ainda pendentes.

Mas qualquer que seja o desfecho daquelas contendas, a consequência será a mesma em relação ao saldo negativo tratado na presente manifestação de inconformidade: o saldo negativo como apurado e pleiteado pelo contribuinte não poderia ter sido reduzido pela Administração, pois o montante das estimativas mensais da CSLL deve permanecer (e permanecerá) inalterado no importe de R\$ 2.941.570,61.

[.....]

Noutro norte, se a empresa lograr sucesso em sua contestação de valores glosados, o crédito de origem será restabelecido e, como consequência, a parcela das compensações tidas por excedentes serão baixadas e o crédito tributário lançado será extinto por compensação.

Se não lograr sucesso, o lançamento referente ao excesso das compensações deverá ser pago com todos os seus acréscimos legais, sendo extinto pelo pagamento.

Qualquer entendimento ou procedimento outro implica – e a questão é meramente matemática – na imposição à Administrada de um duplo, indevido e injustificado gravame de idêntico valor (= R\$ 2.941.570,61 – R\$ 2.812.020,58): o primeiro, pelo lançamento e cobrança do suposto excesso para as compensações; o segundo, por não considerar este valor cobrado (lançado) como ‘reconhecido’.”

Encerra sua peça contestatória requerendo que “a presente Reclamação Administrativa cumulada com Impugnação seja recepcionada, processada e, ao final, provida, restabelecendo-se, em consequência, a integralidade do direito creditório referente ao saldo negativo da CSSL Exercício 2.006, ano base 2.005, e, nesta condição, processada e homologada a restituição alhures requerida, com imediata restituição do saldo remanescente apurado. Requer, ainda, correção do erro material apontado nesta manifestação de inconformidade”.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa passo a reproduzir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS DÉBITOS DE ESTIMATIVA. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade insertos na reprodução do relatório supramencionado.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **PRELIMINAR**

Assim antes de adentrar no mérito, passo a apreciar a preliminar de *AFASTAMENTO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NULIDADES DA DECISÃO: DECISÃO INIDÔNEA, POIS ALHEIA À CONTROVÉRSIA TRATADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.*

Em sede preliminar, tal qual fundamentou na sua Manifestação de inconformidade, o recorrente alega o seguinte:

Este Processo Administrativo tem origem no Despacho Decisório n.º de rastreamento 024890540 DRF/IMP, datado de 03/07/2012 e cientificado à Contribuinte ora recorrente em 19/07/2012, que indeferiu parcialmente o Pedido de Restituição de Base Negativa da CSSL apurada no ano base 2.005, exercício de 2.006 (com deferimento de restituição menor que a pleiteada), motivada este indeferimento, em síntese, em que, supostamente, as antecipações mensais daquela exação, extintas por compensação através de PER/DCOMP, não haviam sido integralmente confirmadas – conforme abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	PROC. PER/DCOMP	VALOR ESTIMATIVA COMPENSADA	VALOR ESTIMATIVA CONFIRMADA	VALOR NÃO CONFIRMADO
02/2005	10325.000491/2005-01	282.963,08	191.830,35	91.132,73
03/2005	10325.000492/2005-47	77.833,80	44.036,35	33.797,45
06/2015	10325.000729/2005-90	94.950,07	90.330,22	4.619,85
	TOTAL	455.746,95	326.196,92	129.550,03

Apenas disso tratava o Despacho Decisório inquinado, cingindo-se a controvérsia, portanto, apenas e tão somente em se analisar e se determinar a validade jurídica desta Decisão, quando posta sob o lume do direito consentâneo.

Evidenciando a desvalia jurídica indeferimento parcial de seu direito creditório, argumentou a Administrada que os pedidos de compensação regularmente apresentados no ano de 2.005 não poderiam ser revistos em 2.012, uma vez que tais valores já haviam se tornado imutáveis e definitivamente estabilizados pelo transcurso in albis do quinquênio legal.

Com efeito, a extinção de débitos tributários mediante compensação com créditos do próprio contribuinte tem regulação específica no Art. 74 da Lei 9.430/1996 – Verbis.

(...)No caso concreto tratado nestes autos o que ocorreu foi que a Autoridade Administrativa confirmou apenas parcialmente (em julho de 2.012) os valores das estimativas mensais da CSSL tornados definitivos e imutáveis desde 2.010, e dessa forma, definitivamente homologados nos precisos e exatos termos do § 5º do Artigo 74 da Lei 9.430/1.996, reproduzido na precedência.

Decidindo esta preliminar o Julgador Administrativo de Primeiro Grau a afastou limitando-se a apontar como causa de decidir que os processos em que analisado os Pedidos de Ressarcimento (a parte PER do PER/DCOMP) haviam sido decididos em 2.009, tendo a Administrada — como lhe é facultado — se insurgido contra decotes de seus créditos, mediante reclamação administrativa. Para o julgador esta manifestação de inconformidade seria suficiente para afastar a decadência, pois como por mágica teria o condão de transmutar o Despacho Decisório proferido em 2.012(após o prazo legal) para o ano 2.009 (dentro do prazo legal).

Acessoriamente o i. Julgador apontou que os Despachos Decisórios proferidos em 2.009 haviam homologado as compensações declaradas, mas somente até o limite do direito creditório reconhecido.

Em momento algum buscou o n. Julgador analisar e determinar, como lhe competia, quais os valores das compensações declaradas haviam sido homologadas até este limite e se houvera ou não, valores não homologados, ou sequer, se a reclamação administrativa versava, ou não, ainda que tangencialmente, sobre valores não homologados naquela oportunidade (em 2.009) e reiterados no Despacho Decisório de 2.012.

Houvesse o Julgador agido com o costumeiro zelo que requer sua função pública teria constatado que os Despachos Decisórios proferidos no ano de 2.009 em momento produziram qualquer controvérsia ou questionaram a confirmação dos valores das Estimativas Mensais da CSSL no ano 2.005 reproduzidos na precedência (objeto desta Demanda).

Em outras palavras: a impugnação da Administrada em 2.009 cingiu-se ao decote de valores de seu pedido de ressarcimento (PER) e não à confirmação das Declarações de Compensação (DCOMP), eis que os valores declarados foram homologados e baixados

nos sistemas da Receita Federal, nos precisos valores em que constantes das DCOMP's – conforme se demonstrado naqueles processos.

Com efeito, às fls. 965 do Processo 10325.000491/2005-01 a CSSL estimativa mensal 02/2005 foi compensada no exato valor declarado (Valor Original) de R\$ 282.963,08. (3ª Compensação, remanescendo vultoso saldo)(...)

É indubitável, portanto, que o ato administrativo em rebate (Despacho Decisório proferido em 2.012) eivou-se de vício de legalidade, pois modificou aquilo que não pode ser modificado, ou seja, o montante das estimativas mensais da CSSL definitiva e imutavelmente estabilizado, no exato valor em que declarado e anteriormente homologado pela mesma Autoridade Administrativa; montante este, portanto, inalcançável e inalterável por qualquer ato revisional posterior por força do instituto jurídico da decadência – causa extintiva do direito – de índole constitucional em face da observância, dentre outros, dos princípios da “Segurança Jurídica”, da “Legalidade”, da “Proteção da Confiança” insculpidos na Carta Maior.

No entanto, por concordar com a conclusão exarada pelo Acórdão guerreado e, tendo em vista que o recorrente repete basicamente as mesmas alegações insertas na Manifestação de Inconformidade e por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto no que diz respeito a preliminar suscitada:

(...)

Homologação tácita dos débitos de estimativas

Afirma a interessada que “a Autoridade Administrativa confirmou apenas parcialmente (em julho de 2.012) os valores das estimativas mensais da CSSL tornados definitivos e imutáveis em 2.010, e dessa forma, tacitamente homologados nos precisos e exatos termos do § 5º do Artigo 74 da Lei 9.430/1.996, reproduzido na precedência”.

Tal afirmativa não é compatível com a realidade dos fatos.

As parcelas de estimativas confirmadas parcialmente se referem a débitos apurados em fevereiro, março e junho de 2005.

Para quitação dos débitos de fevereiro e março, o contribuinte indicou crédito de ressarcimento de Cofins apurado no 1º trimestre de 2005, conforme demonstrado no processo 10325.000491/2005-89. A esse foi apensado o processo 10325.000492/2005-47, por declarar compensação relacionada ao mesmo crédito.

Quanto à pretendida quitação do débito de junho, o contribuinte indicou crédito de ressarcimento de PIS apurado no 1º trimestre de 2005, conforme demonstrado no processo 10325.000488/2005-01, ao qual o processo 10325.000729/2005-90 encontra-se apensado, por declarar compensação relacionada ao mesmo crédito.

Todos os processos citados foram objeto de decisão tempestiva pela autoridade fiscal em maio de 2009, reconhecendo parcialmente o direito creditório informado e homologando as compensações declaradas associadas até o limite do crédito reconhecido. A própria interessada reconhece o fato em sua manifestação de inconformidade, quando afirma que “a administrada/contribuinte se insurgiu contra tais glosas interpondo as competentes reclamações administrativas, as quais se encontram ainda pendentes de decisão (Processos 10325.000488/2005-89 e 10325.000491/2005-01)”.

Portanto, afirmar que em relação às compensações declaradas nos processos 10325.000491/2005-89, 10325.000492/2005-47 e 10325.000729/2005-90 “a Autoridade Administrativa confirmou apenas parcialmente (em julho de 2.012) os valores das estimativas mensais da CSLL tornados definitivos e imutáveis em 2.010” é pretender ignorar as decisões que foram proferidas tempestivamente resultando na homologação parcial dos débitos compensados, decisões contra as quais, inclusive, a interessada se insurgiu, como relata em sua peça contestatória.

Incabível, portanto, a alegação de que as compensações declaradas para os débitos de estimativa apurados em fevereiro, março e junho de 2005 teriam homologado tacitamente, uma vez que houve decisão de homologação parcial da compensação declarada proferida pela autoridade fiscal dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Erro nos cálculos da compensação declarada

Afirma a interessada que teria havido erro nos cálculos de compensação realizados no processo administrativo n.º 10325.000491/2005-01. Alega que, se corrigido o erro ali apontado, o valor do débito de estimativa apurado em fevereiro/2005, compensado com o crédito reconhecido naquele processo, alcançaria valor superior ao confirmado no despacho decisório.

Trata-se de processo diverso ao do objeto desta análise. O processo administrativo n.º 10325.000491/2005-01, segundo informações obtidas nas bases de dados da Receita Federal, encontra-se aguardando julgamento de recurso voluntário junto ao CARF.

Ainda que possa ter razão o contribuinte na sua alegação, não é possível, neste processo, avaliar e promover ajustes em questões que devem ser tratadas em processo diverso. Se tal erro se confirmar, deve ser corrigido no processo de origem, cabendo, no presente processo, apenas refletir o resultado ali alcançado.

Portanto, a partir dos fatos e fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar suscitada.

## MÉRITO

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o presente caso se trata de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento a suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2006, no valor de R\$ 141.669,49, pleiteado na PER/DCOMP n.º 40016.94032.240709.1.2.03-5889 (fls. 2 e 4/5).

Destaca-se que o despacho decisório reconheceu em valor inferior ao pleiteado, sendo o pedido DEFERIDO PARCIALMENTE nos seguintes termos:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.941.570,61	2.941.570,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.812.020,58	2.812.020,58

Tendo em vista que, como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, das parcelas de composição do crédito confirmadas foi deduzida a CSLL devida no período, no valor de R\$ 2.799.901,17, o que resultou no reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$

12.119,41, inferior ao informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), R\$ 141.669,49.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

**Demais Estimativas Compensadas**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	10325.000491/2005-01	282.963,08	191.830,35	91.132,73	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2005	10325.000492/2005-47	77.833,80	44.036,35	33.797,45	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2005	10325.000729/2005-90	94.950,07	90.330,22	4.619,85	Compensação confirmada parcialmente
Total		455.746,95	326.196,92	129.550,03	

Assim, depreende do caso concreto que a matéria em debate se refere a Estimativas compensadas não homologadas de períodos anteriores e tal objeto já se encontra sumulado e pacificado no CARF.

Ocorre que, o fato de a referida estimativa ter sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das PER/DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde a data da apresentação da PER/DCOMP n.º 40016.94032.240709.1.2.03-5889, a estimativa já estava extinta, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declaração de Compensação. A não-homologação da compensação somente implicaria na exigência dos débitos, com base na própria PER/DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Tal posição foi consolidada na recente Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O fato de a referida estimativa ter sido objeto de compensação por meio de PER/DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

**Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteadó.**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito

compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

**Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

**Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de CSLL extintas por compensação mediante o PER/DCOMP em apreço.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 é de R\$ 141.669,49, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.132 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10325.900093/2010-45